

Resultado da busca

Nº único: 20-07.2015.626.0398

Nº do protocolo: 16422016

Nº do processo: 2007

Cidade/UF: São Paulo/SP

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
24/8/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa - em patamar mínimo, no valor de R\$ 37.169,15 - por doação de recursos acima do limite legal a candidato nas eleições de 2014, em afronta ao art. 23 da Lei 9.504/97.
2. É inaplicável o princípio da insignificância à doação de pessoa física que excede parâmetro previsto em lei para campanhas eleitorais, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Renato Soares do Nascimento contra decisão da Presidência do TRE/SP que inadmitiu recurso especial em virtude de acórdão assim ementado (fl. 192):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2014. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO. ALEGAÇÕES DE QUE A CONDUTA FOI PRATICADA COM BOA FÉ E COM AUSÊNCIA DE DOLO, DANO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AFASTADAS. A FINALIDADE DA NORMA OBSTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS COM A MANUTENÇÃO DA PENA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES REJEITADAS E, EM RELAÇÃO AO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Renato Soares do Nascimento devido à suposta doação de recursos a candidato acima do limite legal no pleito de 2014, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de multa no patamar mínimo estabelecido pelo § 3º do dispositivo supracitado (equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso), no montante de R\$ 37.169,15 (fls. 129-131).

O TRE/SP negou provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença (fls. 192-200).

Renato Soares do Nascimento interpôs recurso especial apontando dissídio pretoriano, porquanto deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância em virtude do valor doado em excesso ser irrisório. Dessa forma, pugnou pela exclusão da multa (fls. 205-214).

A Presidência do TRE/SP inadmitiu o recurso especial (fl. 235), o que ensejou agravo no qual o fundamento da referida decisão foi devidamente impugnado (fls. 240-249).

O Parquet apresentou contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, respectivamente, às folhas 253-255 e 257-259v.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 266-268).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 8/8/2016.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou o fundamento da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, os questionamentos se atêm à possível aplicação do princípio da insignificância ao excesso doado, rejeitado pela Corte de origem, nos seguintes termos (fl. 199):

Por outro lado, a diretriz jurisprudencial desta E. Corte consolidou-se no sentido de não se aplicar às doações que excedam o limite legal o princípio da insignificância, pois, se caracterizado o ilícito, independentemente do "quantum" excedido, a fixação da sanção correspondente tem por finalidade proteger a soberania popular e a lisura do processo eleitoral, além de coibir o abuso do poder econômico, ficando reservada à fase da dosimetria eventual aferição dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à inaplicabilidade de referido princípio à doação de pessoa física acima do limite legal para campanhas eleitorais, porquanto o ilícito ocorre com mero extrapolamento do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe

nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI

nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

[...]

(AgR-REspe 166-28/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23/2/2015)

(sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, "averiguada a doação de quantia acima

dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva" (AgR-REspe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012). [...]
(AgR-AI 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26/3/2014)

Desse modo, o acórdão regional não merece reparos, porque alinhado com jurisprudência do TSE. Aplicável, portanto, a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/09/2016 - Página 30-32